

HOMICÍDIO NO TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

MEURTRE DANS LA CIRCULATION DUS À L'ALCOOL : POSSIBLE CULPABILITÉ CORRECTE OU CONSCIENTE ?

Priscilla Leite Ramos⁵⁴
Paulo Henrique Garcia Andrade⁵⁵

RESUMO

Sabe que a aplicação do dolo eventual ou culpa consciente em acidentes de trânsito, quando traz um resultado de homicídios por embriaguez ao volante é um tema polêmico no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que não há lei específica sobre o assunto. Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar o crime de homicídio no trânsito por embriaguez, trazendo julgados em que mostre a sutil diferença entre quando é computado o dolo eventual e quando a culpa consciente. Para isso, no primeiro capítulo será abordado acerca da teoria geral do crime, abordando uma definição de crime, conduta e do dolo. No segundo capítulo será demonstrado acerca dos crimes de trânsito. E, por fim, no terceiro capítulo será analisado algumas jurisprudências, mostrando casos em que foi imputado o dolo eventual e casos em que foi considerado culpa consciente.

Palavras-Chave: Dolo Eventual. Culpa Consciente. Homicídios no Trânsito. Embriaguez.

ABSTRACT

He knows that the application of eventual deceit or conscious guilt in traffic accidents, when he brings a result of drunken driving homicides is a controversial subject in the Brazilian legal system, since there is no specific law on the subject. Thus, the present work has the objective of analyzing the crime of homicide in traffic through drunkenness, bringing judged in which it shows the subtle difference between when the potential fraud is computed and when conscious guilt. For this, in the first chapter will be approached about the general theory of crime, addressing a definition of crime, conduct and deceit. In the second chapter will be demonstrated about traffic crimes. And, finally, in the third chapter will be analyzed some jurisprudence, showing cases in which was attributed the possible fraud and cases in which it was considered guilty conscience.

Keywords: Eventual Dolo. Conscious Guilt. Homicide in Traffic. Drunkenness

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar acerca do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de homicídio cometidos no trânsito causado pela embriaguez na condução do veículo.

⁵⁴ Graduanda do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Quirinópolis (FAQUI), e-mail: priscillalr14@gmail.com

⁵⁵ Professor Orientador do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis (FAQUI) – Especialista em Direito Civil e Processo Civil, e-mail: phgandrade@hotmail.com

Sabe que a aplicação do dolo eventual ou culpa consciente em acidentes de trânsito, quando traz um resultado de homicídios por embriaguez ao volante é um tema polêmico no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que não há lei específica sobre o assunto.

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97, foi alterada por outras, como pela Lei Seca nº 11.705 e, logo em seguida 2012, pela Lei nº 12.760. Sabe-se, no entanto, que o Código de Trânsito Brasileiro traz em seu dispositivo sobre os crimes de trânsito, no entanto, quanto ao homicídio e lesão corporal apenas regulamenta-os quando na modalidade culposa, deixando de legislar sobre o homicídio doloso.

Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo analisar o crime de homicídio no trânsito por embriaguez, trazendo julgados em que mostre a sutil diferença entre quando é computado o dolo eventual e quando a culpa consciente. Para isso, no primeiro capítulo será abordado acerca da teoria geral do crime, abordando uma definição de crime, conduta e do dolo. No segundo capítulo será demonstrado acerca dos crimes de trânsito. E, por fim, no terceiro capítulo será analisado algumas jurisprudências, mostrando casos em que foi imputado o dolo eventual e casos em que foi considerado culpa consciente.

1 TEORIA GERAL DO CRIME

1.1 Definição de Crime

A Lei de Introdução ao Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.914, traz em seu artigo 1º a seguinte disposição:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Mirabete (2014) define crime da seguinte maneira:

Atendendo-se ao aspecto externo, puramente nominal do fato, obtém-se uma definição formal; observando-se o conteúdo do fato punível, consegue-se uma definição material ou substancial; e examinando-se as características ou aspectos do crime, chega-se a um conceito, também formal, mas analítico da infração penal". (MIRABETE 2014, p. 79)

Assim, diante do abordado tem-se um conceito material de crime, referindo-se a um conteúdo ilícito penal, de forma a analisar a conduta ilícita, bem como sua consequência social, ou seja, crime é o comportamento humano que causa lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico. Enquanto o conceito formal diz que crime é toda conduta proibida por lei sob ameaça de pena. Por fim, tem

se o conceito analítico que entende crime como sendo uma conduta típica, antijurídica e culpável (AZEVEDO e SALIM, 2015).

1.2 Conduta

À priori, cabe destacar que é impossível falar em crime sem a prática de uma ação humana, que constitui um elemento essencial do fato típico. Assim, é entendido que a conduta faz parte da estrutura do crime, recaindo sobre a mesma a tipicidade, antijuricidade, bem como a culpabilidade.

Dessa forma, tem-se que a vontade sempre terá um objetivo, uma vez que a vontade será sempre vontade de algo, ou seja, sempre terá um conteúdo, uma finalidade (ZAFFARONI 2013).

Conforme exposto, é impossível haver conduta sem vontade bem como a vontade sem finalidade. Esses dois elementos são imprescindíveis para existência da conduta.

A ação ou conduta compreende qualquer comportamento humano comissivo (positivo) ou omissivo (negativo), podendo ser ainda dolosa (quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado) ou culposa (quando o agente infringe o seu dever de cuidado, atuando com negligência, imprudência ou imperícia). (GRECO 2013, p. 150)

Daí então, tem-se que uma das características da conduta humana é a sua voluntariedade, ou seja, se há um comportamento humano praticado, mesmo tendo previsão em um tipo penal, se não houver vontade, não há conduta, faltando assim, um elemento, que é o fato atípico. Outra característica é a vontade, que consiste na prática de uma ação ou omissão que seja capaz de expor o elemento psíquico.

1.3 Do Dolo

Segundo Cunha (2015, p.190) "...dolo, pode ser conceituado como a vontade consciente dirigida a realizar (ou aceitar realizar) a conduta prevista no tipo penal incriminador".

Flávio Monteiro de Barros *apud* Cunha (2015, p. 190)

"Cumpre ainda esclarecer que a noção de dolo não se esgota na realização da conduta e do resultado, devendo a vontade do agente projetar-se sobre rodas as elementares, qualificadoras, agravantes e atenuantes [em regra] do crime. Todavia, para a caracterização do crime, em sua forma simples, é suficiente que o dolo compreenda apenas os elementos da figura típica fundamental. Mas a incidência dos tipos qualificados, privilegiados, das agravantes e atenuantes [em regra] dependem da projeção do dolo do agente sobre essas circunstâncias." (Flávio Monteiro de Barros *apud* CUNHA 2015, p. 190)

Portanto, dolo é um elemento subjetivo implícito da conduta, atinente ao fato típico, caracterizado pela vontade de praticar alguma conduta que esteja tipificada na lei, podendo ser representados pelos verbos querer e aceitar, bem como a consciência da conduta e do resultado. Daí, tem-se que os elementos constitutivos do dolo são dois: um cognitivo ou intelectual, a consciência da sua prática delituosa e o elemento volitivo, que é a vontade de realizar a conduta típica, representada pelo resultado.

1.4 Da Culpa

O artigo 18, inciso II do Código Penal traz o seguinte:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Segundo Cunha (2015),

O crime culposo, previsto no art. 18, II, do Código Penal, consiste numa conduta voluntária que realiza um evento ilícito não querido ou aceito pelo agente, mas que lhe era previsível (culpa inconsciente) ou excepcionalmente previsto (culpa consciente) e que podia ser evitado se empregasse a cautela esperada. (CUNHA 2015, p. 195)

Portanto, a culpa é quando o agente pratica um ato dando causa a um determinado resultado, por imprudência, agindo de forma descuidada, negligência, por desatenção, e, por imperícia, quando o mesmo age sem habilidade.

2. CRIMES DE TRÂNSITO

Os acidentes de trânsito causados por embriaguez ao volante, têm se tornado cada vez mais comum. São diversas notícias de fatalidades que, na maioria das vezes, consomem famílias inteiras.

Sabe-se que as leis de trânsito brasileiras, resultam de uma evolução histórica, e que o Decreto nº 8.324/10 foi o primeiro a regulamentar o serviço subvencionado de transportes por automóveis, introduzindo, com o advento desse decreto, medidas de segurança, tarifas, fiscalização e penalidades.

O aumento da criminalidade no trânsito hoje é um fato incontestável. O veículo transformou-se em instrumento de vazão da agressividade, da prepotência, do desequilíbrio emocional, que se extravasam na direção perigosa de veículos. E uma das finalidades desta sanção é afastar do trânsito autores de delitos culposos que, no mínimo, são uns descuidados (BITENCOURT 2014, p.106).

A Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, conhecida como “Lei Seca”, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de reduzir os número de fatalidades no trânsito envolvendo o consumo de bebidas alcoólicas, estabelecendo alcoolemia zero e penalidades mais severas, complementada em seguida pela resolução nº 432/2013 do CONTRAN, trazendo além da obrigatoriedade do teste do etilômetro, o exame de sangue para detectar a concentração de álcool no organismo do indivíduo bem como, sinais evidentes de alteração psicomotora como excitação ou entorpecimento conforme seu artigo 5º (GOMES; BEM, 2013).

Com a Resolução nº 432/2013 do CONTRAN, foi criada outras formas de provas de embriaguez diversa do teste do etilômetro, como por exemplo, os sinais de alteração da capacidade psicomotora que pode ser constatado pela Autoridade de Trânsito. Essa presunção é subjetiva visto que o álcool se manifesta de forma diferente em cada indivíduo. (GOMES; BEM, 2013).

Portanto, a legislação brasileira trouxe uma atualização bastante relevante e eficiente, com o objetivo de diminuir o número de infrações de trânsito e impondo regras

para regular o trânsito, aperfeiçoando o convívio entre motoristas e pedestres especialmente nos grandes centros urbanos.

2.1 Procedimento

O capítulo XIX do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe sobre os crimes de trânsito. No artigo 291, há assim, uma normatização quanto à aplicação das normas gerais do Código Penal, do Código de Processo Penal e ainda, a aplicação subsidiária Lei 9.099/95, no que couber, aos crimes cometidos na direção de veículos automotores. Assim, o Artigo 291 do Código de Trânsito Brasileiro traz o seguinte texto legal:

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008)

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Com isso as normas da Lei n. 9.099/95 só poderá ser aplicada aos crimes de trânsito que conseguem se adequar ao conceito de infração de menor potencial ofensivos, que são regulamentados por referida Lei, ou seja, aqueles crimes cuja pena máxima não exceda 2 (dois) anos. Exemplos são os crimes dispostos no artigo 304⁵⁶, que diz sobre o crime de omissão de socorro, o artigo 305⁵⁷, abordando sobre o crime de fuga do local do

⁵⁶ Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

⁵⁷ Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

acidente, artigo 307⁵⁸, dispondo sobre o crime de violação da suspensão ou omissão da entrega da habilitação, dentre outros elencados no Código de Trânsito Brasileiro.

De acordo com o § 1o, o autor da infração pode ser beneficiado pela transação penal, bem como pela extinção da punibilidade em caso de composição quanto aos danos civis homologada pelo juiz. Além disso, a ação penal é condicionada à representação.

Acontece que, nos incisos do próprio §1º, o legislador expressamente afastou esses institutos (transação penal, composição civil e necessidade de representação), se o autor da lesão culposa estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Nessas hipóteses, portanto, o crime de lesão culposa na direção de veículo apura-se mediante ação pública incondicionada, e o acusado não faz jus aos demais benefícios já mencionados.

(GONÇALVES 2017, p.363)

Assim, conforme o entendimento do §2º do mesmo artigo referido acima, deverá ser instaurado inquérito policial para averiguar o crime cometido. Dessa forma, quando diz respeito ao crime disposto nos artigos 306⁵⁹, artigo 308⁶⁰, cuja pena máxima é de 3 (três) anos, os benefícios da Lei de Juizados Especiais (lei n. 9.099/95) não se aplicam, lembrando que, a apuração deve dar-se mediante inquérito policial.

Atualmente, existem duas modalidades de homicídio culposo. Diz o 302 da Lei n. 9.503/97 que “Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor. Pena — detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor”

⁵⁸ Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

⁵⁹ Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

⁶⁰ Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: (Redação dada pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

Note-se que o tipo penal continua aberto, devendo o juiz, no caso concreto, por meio de um juízo de valor, concluir se o agente atuou ou não com imprudência, negligência ou imperícia. A caracterização da culpa nos delitos de trânsito provém, normalmente, do desrespeito às normas disciplinares contidas no próprio Código de Trânsito (excesso de velocidade, embriaguez, dirigir na contramão de direção, desrespeito à sinalização, conversão em local proibido, ultrapassagem em local proibido, falar ao telefone celular enquanto dirige, manobra de marcha à ré sem os cuidados necessários, desrespeito à faixa de pedestres, levar passageiros na carroceria de caminhão ou caminhonete, deixar aberta a porta de coletivo etc.). Estas, entretanto, não constituem as únicas hipóteses de reconhecimento do crime culposo, pois o agente, ainda que não desrespeite as normas disciplinares do Código, pode agir com inobservância do cuidado necessário e, assim, responder pelo crime. A ultrapassagem, por exemplo, se feita em local permitido, não configura infração administrativa, mas, se for efetuada sem a necessária atenção, pode dar causa a acidente e implicar crime culposo. Já se reconheceu, por sua vez, que a culpa era exclusiva da vítima e que o agente não responde pelo delito quando ela cruzou repentinamente a rua ou saiu de trás de carros parados em congestionamento. (GONÇALVES 2018, p.161).

Com isso, foi considerado para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, conforme o artigo 302 do CTB, supracitado, o qual possui uma pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, deverá também ser instaurado inquérito policial, adotando-se nesse caso, o rito sumário, sendo vedada a transação penal, bem como qualquer benefícios trazidos pela Lei n. 9.099/95. A suspensão condicional do processo, portanto, é cabível em todos os crimes, desde que tenham pena mínima não superior a 1 (um) ano, bem como presentes os demais requisitos do artigo 89⁶¹ da Lei 9.099/95.

2.2 Suspensão e proibição da habilitação ou permissão para dirigir veículo

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, o candidato aprovado nos exames para ser habilitado para direção, receberá um certificado de Permissão Para Dirigir, válido por um ano. Assim, ao término desse período, o indivíduo receberá a habilitação, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração considerada grave ou gravíssima, nem tampouco reincidente em infração média.

No entanto, o artigo 292 e 293⁶² do Código de Trânsito Brasileiro, impõe a suspensão ou a proibição como penalidade isolada ou, cumulativamente com outras

⁶¹ Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

⁶² Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência) Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos. § 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação. § 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a

penas, com duração de 2(dois) meses a 5 (cinco) anos. Com isso, a suspensão prevê permissão ou habilitação por ora concedida, enquanto a proibição aplica-se àquele que não obteve uma ou outra.

Quando o crime de homicídio culposo e lesões corporais culposas, ora praticados na condução de veículo automotor, conforme o artigo 302 e 303⁶³, como direção em estado de embriaguez, disposto no artigo 306⁶⁴, e os crimes de trânsitos previstos nos artigos 307 e 308⁶⁵, a legislação prevê, expressamente a aplicação dessas penas, em conjunto com a pena privativa de liberdade e, conforme alguns casos, concomitantemente com a pena de multa.

2.3 Suspensão ou proibição cautelar

O artigo 294⁶⁶ do Código de Trânsito Brasileiro, traz em seu dispositivo legal que da decisão que decretar a providência cautelar ou da mesma que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo, tratando-se de decisão cautelar de natureza processual, com o objetivo de impedir que o condutor continue a provocar danos ou a colocar em perigo a coletividade enquanto aguarda a sentença definitiva do processo. Diante disso, tem-se que o requisito legal é a garantia da ordem pública. A decisão judicial deverá, como sempre, ser fundamentada, podendo ser decretada pelo juiz, de ofício, ou em razão de requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade policial (GONÇALVES 2017, p. 363).

permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

⁶³ Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

⁶⁴ Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

⁶⁵ Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação. Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: (Redação dada pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência) Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

⁶⁶ Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

2.4 Comunicação da suspensão ou proibição da permissão ou habilitação

Segundo GONÇALVES (2017, p. 364), o artigo 295⁶⁷ do Código de Trânsito Brasileiro, refere-se à penalidade imposta pela autoridade judiciária, comunicando sua aplicação ao Contran e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado for domiciliado ou residente (Detran/Ciretran). Assim a norma se aplica às suspensões ou proibições cautelares ou definitivas.

2.5 Reincidência específica e suspensão ou proibição da permissão ou habilitação

No artigo 296⁶⁸ do Código de Trânsito Brasileiro, trata-se da reincidência específica, que aborda sobre o agente já condenado por qualquer dos crimes do Código de Trânsito e, dentro do prazo de 5 anos a que se refere o artigo 64, inciso I, do Código Penal, tornar assim a cometer qualquer dos delitos nele previsto.

2.6 Dos delitos em espécie

2.6.1 Homicídio culposo no trânsito

O artigo 302⁶⁹ do Código de Trânsito Brasileiro, traz sobre o crime de homicídio culposo no trânsito. Assim, para que seja configurado o homicídio culposo no trânsito, é necessário que o agente esteja conduzindo o veículo no momento do cometimento do crime.

Assim, a objetividade jurídica é a vida humana extrauterina, e os elementos é, concluir de acordo com a prova colhida nos autos, se o indivíduo atuou com imprudência, negligência ou imperícia. Gonçalves (2017) traz o seguinte conceito de imprudência, negligência ou imperícia da seguinte maneira:

Imprudência é a prática de um fato perigoso, como dirigir em velocidade excessiva, atravessar um sinal vermelho, desrespeitar via preferencial. Negligência é a ausência de uma precaução, como, por exemplo, a falta de manutenção no freio ou de outros mecanismos de segurança do automóvel, cuja falha acaba provocando um acidente

⁶⁷ Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

⁶⁸ Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) 16Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

⁶⁹ Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

com morte. Imperícia é a falta de aptidão para a realização de certa manobra. (GONÇALVES 2017, p.375)

Assim, esse tipo penal tem como sujeito ativo, qualquer pessoa que esteja na condução de veículo automotor e sujeito passivo qualquer pessoa, enquanto a consumação se dá no momento da morte da vítima.

2.6.2 Lesão culposa na direção de veículo automotor

O artigo 303⁷⁰ do Código de Trânsito Brasileiro, tipifica o crime de lesão culposa na direção de veículo automotor. Assim, a objetividade jurídica é a integridade corporal, bem como a saúde das pessoas.

Os requisitos necessários para que seja configurada o crime de lesão culposa na direção de veículo automotor é concluir de acordo com a prova colhida nos autos, se o indivíduo atuou com imprudência, negligência ou imperícia, como no crime anteriormente estudado, a diferença está no resultado, ou seja, nesse tipo penal não há morte da vítima.

A circunstância de estar embriagado o motorista do veículo automotor que comete o crime de lesão corporal culposa retira-lhe a possibilidade de certos benefícios, podendo ser considerada pelo juiz na fixação da pena base, conforme o artigo 59 do Código Penal.

Adiante, é cabível o perdão judicial nos casos em que as consequências do fato criminoso atingirem o próprio agente de forma tão grave que a imposição da pena de detenção seja considerada desnecessária. Assim, tanto o sujeito ativo quanto o passivo pode ser qualquer pessoa e a consumação desse delito se dá no momento em que a vítima sofre as lesões corporais.

2.6.3 Omissão de socorro

O artigo 304⁷¹ do Código de Trânsito Brasileiro, trata-se do crime de omissão de socorro, em que tem-se a objetividade jurídica é a vida e a saúde das pessoas. Enquanto o

⁷⁰ Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

⁷¹ Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave. Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

elemento do delito em estudo é omissivo puro, uma vez que a legislação descreve duas condutas típicas consistentes em não fazer

algo. Segundo o entendimento de Gonçalves (2017), tais condutas são:

a) deixar de prestar imediato socorro à vítima: somente se aplica quando o auxílio pode ser prestado diretamente pelo agente que, todavia, prefere se omitir; b) deixar de solicitar auxílio à autoridade pública: quando, por justa causa, não for viável o socorro direto pelo agente e ele, podendo solicitar ajuda das autoridades, omite-se. Em algumas situações, tanto o socorro direto quanto o pedido de auxílio à autoridade pública são inviáveis. c) Vítima com lesões leves: o conceito de lesões corporais de natureza leve é muito extenso, de tal sorte que o crime de omissão de socorro somente poderá ser cogitado quando, apesar de os ferimentos serem leves, esteja a vítima necessitando de algum atendimento (fraturas, cortes profundos etc.). É evidente que o socorro não se faz necessário quando a vítima sofre simples escoriações ou pequenos cortes. (GONÇALVES 2017, p.385).

Neste tipo penal, o sujeito ativo é o condutor de veículo envolvido em acidente com alguma vítima que não tenha agido culposamente. Portanto, cabe destacar que quem, provocar culposamente o acidente, deixando de prestar socorro, comete assim o crime de homicídio ou lesão corporal na forma culposa na direção de um veículo automotor, tendo sua pena aumentada de um terço até a metade em caso de omissão, conforme o entendimento do artigo 302, § 1º, inciso II e artigo 303, parágrafo único.

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

2.6.4 Embriaguez ao volante

O Código de trânsito Brasileiro, sofreu algumas alterações trazidos pela Lei 12.760/12, como exemplo o artigo 306⁷², descriminalizando a conduta de dirigir veículo automotor sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa.

Diante disso, tem-se uma garantia disposta no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que é a garantia de segurança. No mesmo sentido o artigo 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece o seguinte: “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos (...)”, e logo no artigo 28 dispõe ainda que o motorista deve conduzir o veículo “com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”. Com isso, tem-se que o

⁷² “Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: § 1o As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2o A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. § 3o O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.”(NR)

objeto jurídico contido nesse delito é a segurança viária, ou seja, o direito à vida e à saúde, constituem assim uma proteção de segundo plano.

Assim, conforme elucida o inciso I e II do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o texto legal entende que a capacidade psicomotora do condutor quando houver uma concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

Outro elemento do crime é que o sujeito esteja conduzindo um veículo automotor, e, como último elemento, tem-se que o veículo seja conduzido na via pública, em um local aberto, onde seja possível a passagem de veículo automotor. Com isso, tem-se como sujeito ativo qualquer pessoa, enquanto o sujeito passivo é a coletividade. E, por fim, a consumação se dá no momento em que o agente dirige o veículo automotor, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão do álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine que o mesmo esteja dependente.

2.6.5 Participação em competição não autorizada

O artigo 308⁷³ do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe sobre o crime de velocidade excessiva, bastante conhecido por “racha”, uma participação em competição não autorizada.

Os elementos desse tipo penal é uma conduta típica de participação em determinada competição não autorizada, aduzindo que o agente se envolva, tome parte na disputa, estando, logicamente na direção do veículo automotor. Segundo Gonçalves (2017), há ainda três requisitos importante para que o tipo penal se aperfeiçoe, quais sejam:

Para que o crime se aperfeiçoe, o tipo penal exige outros três requisitos: a) que a competição ocorra na via pública; b) que não haja autorização das autoridades competentes para sua realização; c) que a disputa provoque dano potencial à incolumidade pública ou privada. (GONÇALVES 2017, p. 398)

⁷³ Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: (Redação dada pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)
Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência) § 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência) § 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência).

Diante disso, tem-se que neste tipo penal a objetividade jurídica é a segurança viária, uma vez que antes o legislador, classificava tal conduta como uma mera contravenção de direção perigosa, trazendo-a para a parte penal do Código de Trânsito e, conseqüentemente, transformando tal conduta em um tipo penal.

3 HOMICÍDIOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO POR EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

3.1 Culpa consciente x Dolo eventual

À priori, cabe destacar que a culpa consciente se manifesta pela imprudência, imperícia ou negligência, o que demonstra que ao dirigir um veículo, a pessoa, sabe do risco, porém acredita que não haverá um resultado lesivo, negativo. Nesse sentido, entende-se que o dano ocorre por desleixo, ou por falta de aptidão ou cuidado do indivíduo que está na direção do veículo. Assim, Estefam (2015, p. 61) conceitua culpa como sendo:

R A culpa é considerada elemento normativo, pois não faz parte da intenção do agente, e se verifica mediante um juízo de valor efetuado pelo aplicador da norma, que compara o ato do agente com o que deveria ser praticado por uma pessoa de mediana prudência e discernimento". Para o autor a culpa consciente ocorre quando o agente prevê o resultado, porém, acredita erroneamente em sua capacidade de não produzi-lo e acaba agindo com imprudência, negligência ou imperícia. (ESTEFAM 2015, p.61)

Diante do exposto, tem-se que a principal característica que diferencia o dolo eventual da culpa consciente é a aceitação do condutor de assumir o risco, ou seja, na culpa consciente, o agente acredita que tem o poder de controlar a situação e pode evitar as conseqüências, ou seja, há a previsibilidade de um

possível resultado, no entanto, o que acontece é que o agente entende que ela é remota ou que tem a capacidade de não o produzir agindo de forma descuidada.

3.2 Aplicações jurisprudenciais da culpa consciente e do dolo eventual nos casos de homicídios em acidentes de trânsito por embriaguez

O Código de Trânsito Brasileiro, traz em seu texto legal apenas o homicídio culposo, na direção de veículo automotor, e em casos de homicídio doloso ou aplicação de dolo eventual ele remete a aplicação do Código Penal:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:
Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de

se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Segundo o entendimento jurisprudencial abaixo, é no sentido de que o dolo eventual, quando posto na prática, se extrai das circunstâncias e não da mente do autor, uma vez que no dolo eventual não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável. Observe o teor da jurisprudência:

RECIFAQUI
Revista de Direito Criminal e Processual Penal

Crimes de trânsito: homicídio, tentativa de homicídio e embriaguez ao volante. Dolo eventual. Culpa consciente. Desclassificação. 1 - Em crimes cometidos na direção de veículo automotor não se transfere para o conselho de sentença, formado por pessoas leigas, a pretexto da incidência do princípio do in dubio pro societate, o juízo técnico sobre a diferença entre dolo eventual e culpa consciente, sobretudo se não se pode fazer exame aprofundado do mérito da acusação. 2 - Conduzir veículo em alta velocidade, após ingerir bebida alcoólica, causando acidente que levou a morte de uma pessoa e lesões corporais em outra, embora grave a conduta, por si só, não é suficiente para concluir que o acusado, tendo aceitado o resultado morte, agiu com dolo eventual. 3 - As circunstâncias - dirigir em alta velocidade, sem cuidado objetivo e em desrespeito às normas de trânsito, após ingerir bebida alcoólica, causando a morte de uma vítima e lesão corporal em outra - evidenciam negligência e imprudência, hipótese que descabida a absolvição sumária. 4 - Recursos não providos. (TJ-DF 00022951120188070001 DF 0002295- 11.2018.8.07.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 09/07/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo meu) TJ-DF 00022951120188070001 DF 0002295-11.2018.8.07.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 09/07/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/07/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sem meu grifo original.

No mesmo sentido, outra jurisprudência faz por juz, analisar as circunstâncias para concretizar o dolo eventual. Observe que

RECURSO ESPECIAL n. 1.689.173 - SC (2017/0199915-2) RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Com a vênia do Ministro Rogerio Schietti, vejo justa causa, sim, demonstradora de indícios da prática do crime doloso contra a vida. "A sentença de pronúncia esclarece que, ao menos para essa fase processual, vê indícios de dolo eventual por parte da denunciada, isso porque declinam os depoimentos no sentido de que a ré dirigia em visível estado de embriaguez, eis que os testigos são unânimes em afirmar que ela apresentava hálito alcoólico, fala arrastada e andar cambaleante. Ainda aliado a tais elementos, a perícia registrou que o veículo da acusada se encontrava parcialmente na contramão da sua via e que inexistiam no local marcas de frenagem, o que demonstra que possivelmente, em razão da redução de seus reflexos por conta da ingestão de bebidas alcólicas, a ré invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com o veículo da vítima, levando-a a óbito". Deste modo, acabou daí fazendo o magistrado a pronúncia para o Tribunal do Júri. Esta valoração da prova não me parece absurda; ao contrário, há indícios suficientes para esta fase. É o que basta do elemento subjetivo para a manutenção do juiz natural, que é o júri. Com a vênia de Vossa Excelência, nego provimento ao recurso especial. 22 (Recurso Especial n. 1.689.173 - SC (2017/0199915-2)/ RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ/)

Por outro lado, diferentemente quando há decisão por dolo, quando o entendimento é o de que houve a culpa consciente, tem-se que o condutor não tem a vontade de produzir o dano.⁷⁴

APELAÇÃO-CRIME. DELITO DE TRÂNSITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. Desclassificação. A eventual existência de embriaguez, bem como o fato de o acusado estar sem a devida habilitação para condução de veículo automotor, não conduz ao entendimento de que o acusado assumiu o risco e, sobretudo, anuiu com o resultado alcançado. Para que seja caracterizado o dolo eventual, é necessária a comprovação de que o condutor obtinha a previsão do acontecimento e indiferença quanto ao resultado lesivo. No caso de morte, esse resultado deve ser considerado e avaliado pelo acusado do fato. Deve haver demonstração de que ele se manteve indiferente com a possibilidade da morte da vítima. Distingue-se o dolo eventual da culpa consciente não pela mera assunção do risco, mas com base no elemento volitivo do agente relativamente ao resultado. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70059237271, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 11/06/2015).

Portanto, o entendimento que prevalece nos Tribunais é o de que não basta a ingestão de bebidas alcólicas e uma mera previsão para caracterizar o dolo eventual, pelo contrário, a culpa consciente deve ser observada quando há um descuido,

⁷⁴ Recurso Especial n. 1.689.173 - SC (2017/0199915-2)/ RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ/ Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1658939&tipo=0&nreg=201701999152&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180326&formato=PDF&salvar=false>> Acesso em 10 jan 2019.

observando que o condutor agiu de forma desatenta, ou seja, o importante é o legislador observar a atuação do agente nos crimes de trânsito.

CONCLUSÃO

É bastante notório que o ordenamento jurídico brasileiro, vem sofrendo significativas adaptações, não tendo uma visão de apenas punir as condutas ilícitas, mas também discipliná-las, buscando diminuir incidências.

Assim, com o objetivo de diminuir o número de mortes causadas por embriaguez no trânsito, foi instituída a Lei Seca nº 11.705/2008, trazendo tolerância zero no que diz respeito ao uso de substâncias que possam alterar a capacidade psicomotora ou causar dependência.

Consequentemente, aos condutores que praticam condutas ilícitas resta-lhes descobrir se agiram com dolo ou culpa para haver uma justa sanção. Como demonstrado no presente trabalho, foi analisado casos em que é possível perceber a caracterização do dolo eventual, uma vez que o indivíduo, embora não deseje o resultado, conhece e assume o risco de causar o dano sem se importar.

Portanto, é evidente que, para ser aplicado o dolo eventual é necessária além da embriaguez ao volante, a presença de alguns fatores comprovando que o indivíduo preferiu agir ao invés de abandonar a conduta, conhecendo o risco e assumindo tal risco, demonstrando que não se importa com o possível resultado danoso.

Quanto à aplicação da culpa consciente, o entendimento dos Tribunais é o de que o condutor não assumiu o risco de produzir o dano mesmo agindo com negligência, imprudência ou imperícia. Ocorre que, nesses casos, apesar de o agente conhecer a possibilidade do resultado, o condutor acredita fielmente em sua não ocorrência ou em sua capacidade de evitá-lo.

Diante o exposto, entende-se que, nos casos de homicídio de trânsito causados por embriaguez ao volante, é imprescindível analisar cada caso cuidadosamente, uma vez que, somente as provas e as consequências da conduta poderão esclarecer se o agente agiu com dolo ou com culpa.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Marcelo André de. SALIM, Alexandre. **Direito Penal: Parte Geral**. Coleção Sinopses para Concursos. 5ª edição : Juspodivm, 2015. 540 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 2 dos crimes contra pessoa**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto Lei/Del3914.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto%20Lei/Del3914.htm)> Acesso em 19 dez 2018.

_____**BRASIL. Decreto n. 8.324 – de 27 de outubro de 1910. Aprova o regulamento para o serviço subvencionado de transportes por automóvel**. Disponível

em:<<http://legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=589103&tipoDocumento=DEC-n&tipoTexto=PUB>> Acesso em 11 jan 2019.

_____**BRASIL. Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm> Acesso em 11 jan 2019.

_____**BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm> Acesso em 10 jan 2019.

_____**BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em 10 jan 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3ª edição 2015 revista, ampliada e atualizada . Editora Juspodivm, 2015. 547 p.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. 2014, –**Nova lei de trânsito: barbearagem ou derrapagem do legislador**. Disponível em:<<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/118689473/nova-lei-de-transitobarbearagem-e-derrapagem-do-legislador>> Acesso em 10 jan 2019.

24

GOMES, Luiz Flávio. BEM, Leonardo Schmitt de. **Nova Lei Seca**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado®** / Victor Eduardo Rios Gonçalves, Alexandre Cebrian Araújo Reis. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza)

Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial esquematizado®** / Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Junior.– 3. ed. – São Paulo:Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza)

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, volume 1: parte geral**, arts. 1º a 120 do CP. 15ª. ed. rev. e atual. até 1º de janeiro de 2013. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2013. p. 15

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral**, arts. 1º a 120 do CP. 30ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 79

MOLETA, Paulo. **A origem do trânsito e do CTB. Jusbrasil, ano 15**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://paulocwb.jusbrasil.com.br/artigos/206526711/a_origem-dotransito-e-do-ctb>. Acesso em: 10 jan 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Pierangeli, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 10ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Enviado em: 19/11/2021.

Aceito em: pré-aprovado em banca FAQUI 2021/1.

RECIFAQUI
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis